

REGULAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOIO À RECUPERAÇÃO POR INTERNAMENTO HOSPITALAR

(Deliberação da Direcção de 16/05/2012, Acta n.º 86/2012 e Deliberação da Direcção de 21/12/2020, Acta n.º 150/2020)

ARTIGO 1.º

- 1 - Em caso de internamento hospitalar, como medida de apoio à efectiva recuperação profissional dos seus Beneficiários a CPAS atribuirá um benefício pecuniário ao próprio Beneficiário.
- 2 - O benefício previsto no número anterior designa-se benefício de apoio à recuperação por internamento hospitalar e rege-se pelas normas constantes no presente Regulamento.

ARTIGO 2.º

- 1 - Têm direito ao benefício de apoio à recuperação os Beneficiários ordinários que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Tenham, pelo menos, 12 contribuições pagas;
 - b) Não tenham contribuições em dívida.
- 2 - Os beneficiários titulares de pensão de reforma ou de subsídio de invalidez não têm direito ao benefício.

ARTIGO 3.º

- 1 - O valor do benefício de apoio à recuperação é concedido em função do número de períodos ininterruptos de internamento em estabelecimento hospitalar, considerando-se que o mínimo de tempo relevante para atribuição do mesmo é de 48 horas.
- 2 - O valor do benefício de apoio à recuperação é o seguinte:
 - a) 635,00€, se o internamento tiver a duração mínima de 2 dias e máxima de 5 dias;
 - b) 1.270,00€, se o internamento tiver a duração mínima de 6 dias e máxima de 10 dias;
 - c) 1.905,00€, se o internamento tiver a duração igual ou superior a 11 dias;
- 3 - Consideram-se dias de internamento para efeitos do presente artigo períodos ininterruptos e completos de 24 horas cada.
- 4 - O benefício de apoio à recuperação por internamento hospitalar tem o limite anual, entendendo-se por limite anual cada ano civil, de 3.000,00€ por Beneficiário.

ARTIGO 4.º

- 1 Não há lugar à atribuição do benefício de apoio à recuperação:
 - a) quando o internamento for motivado por maternidade ou qualquer uma das causas que excluem a comparticipação nas despesas de internamento hospitalar, previstas no respectivo Regulamento.

- b) quando o internamento ocorrer fora do território nacional.
- c) quando a doença que motiva o internamento implicar uma incapacidade para o trabalho que seja objecto de efectiva comparticipação no quadro do contrato de seguro de Grupo CPAS, Plano de Protecção de Rendimentos por Acidente ou Doença, o que será comprovado por declaração sob compromisso de honra do requerente, sem prejuízo do recurso a qualquer outro meio de prova que a Caixa considere adequado.

ARTIGO 5.º

- 1 - O benefício tem de ser requerido, sob pena de caducidade, no prazo de quatro meses contados a partir da data da alta hospitalar.
- 2 - O pedido deve ser apresentado à Direcção da CPAS pelo próprio beneficiário, em modelo de requerimento aprovado para o efeito, e deve ser acompanhado de declaração emitida pelo estabelecimento hospitalar comprovativa do período de internamento e da causa do mesmo.
- 3 - Todos os campos do referido modelo de requerimento são de preenchimento obrigatório.
- 4 - A falta de entrega da declaração a que se alude no n.º 2 ou a omissão de preenchimento dos campos obrigatórios referidos no n.º 3 até ao final do prazo de quatro meses a contar da data da alta hospitalar determinam o arquivamento do requerimento.

ARTIGO 6.º

- 1 - O Beneficiário cujo internamento decorra de facto que envolva obrigação de indemnizar por parte de terceiro comunicará tal facto à Caixa e, logo que indemnizado por quaisquer danos decorrentes desse facto, deverá restituir à Caixa o valor do benefício que esta tenha pago, sob pena de, não o fazendo, não poder beneficiar de novo benefício no prazo de cinco anos a contar do reconhecimento pela Direcção da Caixa do não cumprimento dessa obrigação e sem prejuízo de lhe ser exigido o valor pago.
- 2 - Se a indemnização for inferior ao valor pago, fica obrigado a restituir à Caixa o valor da indemnização recebida.

ARTIGO 7.º

- 1 - Além dos elementos previstos nos artigos anteriores a Caixa poderá exigir os documentos que entenda necessários para verificar as condições de atribuição do benefício.
- 2 - As dúvidas ou casos omissos que a interpretação das presentes normas suscite serão resolvidos pela Direcção da Caixa.